GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010004024/13

Requerente: Mitsu Boshi Empreendimentos e Participações Ltda

Empreendimento: Fazenda Campo Alegre (Lagoa)

Município/Distrito: São Roque de Minas

Núcleo: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para supressão de área em 31,25,98 ha de vegetação nativa sem destoca, no local denominado Fazenda Campo Alegre em São Roque de Minas/MG, para fins de realização da atividade de silvicultura.

Compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9° da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF, com requerimento, comprovação da propriedade, identificação do proprietário, plano de utilização pretendida simplificado, planta topográfica planialtimétrica. Ademais, estão inclusos os itens contidos no anexo I da mesma norma, com o emolumento quitado, procuração, contrato social da empresa, cópias das plantas planialtimétricas, anotação de responsabilidade técnica do profissional habilitado e roteiro de acesso.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Não foi apresentado plano de utilização pretendida com inventário

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

florestal tendo em vista que a análise técnica considerou dispensável em

função da inexistência de supressão de espécies arbóreas já que a área

objeto do pedido é de campo limpo.

Foi apresentada certidão negativa de débitos ambientais, à f. 33.

O imóvel supra mencionado está matriculado sob o nº 8.166

conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca

de São Roque de Minas/MG, sendo que possui averbado termo de

compromisso de proteção de área de reserva legal (f. 04/07).

Ademais, foi devidamente realizada a inscrição no Cadastro

Ambiental Rural (CAR) conforme Lei 12.651/2012, Lei Estadual

20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio

Ambiente.

Verificou-se que a propriedade, segundo parecer técnico

está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia campo limpo.

Foi informado pelo parecer técnico que a região não está inclusa em

zona de amortecimento de Unidade de Conservação e pelo ZEE-MG não

está em área prioritária para conservação.

Ademais, denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade

do deferimento do pedido de 31,2598 ha para supressão de cobertura

vegetal nativa, tendo em vista que manterá a proteção do somatório das

áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente já

delimitadas.

Como medidas mitigadoras ficam estabelecidas, conforme proposto

pelo técnico, a construção de barraginhas (cacimbas) e plantio em nível,

além da devida conservação das áreas de reserva legal e APP e

manutenção dos corredores ecológicos.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Esclarece-se que não haverá intervenção em APP, que está

bem conservada conforme vistoria e parecer técnico.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato

do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e

fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput do artigo 68 da Lei

20.922/2013.

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada,

destarte a área ora requerida é passível de supressão para fins de

silvicultura.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível

a autorização parcial da supressão na forma sugerida pelo técnico.

Assim, manifesta-se pelo deferimento do pedido com a supressão

nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, e deverá o requerente firmar

Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de

cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer,

requisito para expedição do DAIA, pelo prazo de 2 anos, com fulcro nos

art. 2° e 4° da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 011 de agosto de 2014.

José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental MASP 1.365.118-7

OAB/MG 142.232

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036